



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece critérios e métodos para realização de pesquisa de preços no âmbito das atividades de controle interno.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 24 da Lei Complementar do Estado do Piauí n. 28/2003, com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar do Estado do Piauí n. 241/2019:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 37 impõe para todos aqueles responsáveis pela Administração Pública, independente do cargo ou função que ocupa, o dever de agir segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 70 icumbe ao sistema de controle interno a fiscalização da Administração Pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 74 obriga o sistema de controle interno a comprovar a legalidade e avaliar os resultados da Administração Pública, quanto à eficiência e eficácia;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar do Estado do Piauí n. 28/2003 em seu art. 24, com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar do Estado do Piauí n. 241/2019, definiu a Controladoria-Geral do Estado como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, atribuindo-lhe responsabilidade para avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nas operações de contratação, inclusive alterações contratuais, e execução dos contratos no Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.666/1993 em seu art. 15, V, estabelece que as compras públicas, inclusive os registros de preços, devem se basear em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, precedidos de ampla pesquisa de mercado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979/2020 em seu art. 4-E, VI, fixou critérios para pesquisa de preços, mesmo em contratações diretas decorrentes de situação emergencial, priorizando os preços públicos registrados em portal de compras governamental, mídia e sítios especializados;

CONSIDERANDO que em face dos procedimentos de contratação pública os riscos mais relevantes são relacionados com o preço, a quantidade e a funcionalidade dos objetos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de pesquisa de preços referenciais em contratações ou alterações contratuais no âmbito dos trabalhos desenvolvidos por profissionais vinculados à carreira de Auditoria Governamental, notadamente para cumprir o que determina o art. 24 da Lei Complementar do Estado do Piauí n. 57/2005;

CONSIDERANDO a experiência angariada pela Controladoria-Geral do Estado nos trabalhos pertinentes à matéria, com uso de metodologias e critérios que possibilitaram colher evidências adequadas e suficientes quanto à aplicabilidade, razoabilidade e vantajosidade dos preços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os procedimentos técnico-operacionais a serem seguidos pelos profissionais vinculados à carreira de Auditoria Governamental nos trabalhos de pesquisa de preços para embasar as manifestações da Controladoria-Geral do Estado do Piauí quanto às contratações, alterações ou prorrogações contratuais para bens e serviços comuns, exceto locação de mão-de-obra, que seguirá o método da composição do preço baseada em planilha de custos.

Art. 2º Para cada item que compor o rol de produtos ou serviços objeto do contrato, deverá ser feita uma pesquisa de preços específica, de modo a colher evidências adequadas e suficientes para sustentar a opinião do profissional.

§1º É dever do profissional de auditoria documentar e guardar a documentação que contém as evidências da pesquisa.

§2º Considera-se suficiência uma medida da quantidade de evidência, enquanto adequação está relacionada com a qualidade da evidência, sua relevância, validade e confiabilidade.

§3º Considera-se item uma unidade de produto ou serviço.

Art. 3º O preço de referência individual será calculado usando a média aritmética simples e a mediana, devendo ser usado o que for menor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do Controlador-Geral do Estado, quando houver elevada variação entre cada observação e a média dos preços pesquisados, poderá ser usada a média saneada com coeficiente de variação máximo aceitável de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º Para cada item a ser pesquisado será montada uma cesta com pelo menos cinco preços válidos, conforme os critérios a seguir, em ordem de prioridade, considerando os dados disponíveis de forma pública.

I - Pesquisa de preços praticados em outros órgãos e entidades da Administração pública, direta e indireta, inclusive consórcios públicos, na seguinte ordem de prioridade:

- a) poder executivo, de qualquer esfera, sediados no Estado do Piauí;
- b) demais poderes sediados no Estado do Piauí;
- c) entes sediados na região Nordeste;
- d) entes sediados em outros estados da federação ou no Distrito Federal;
- e) em outros entes da federação.

II - Pesquisa publicada em mídia especializada;

III - Pesquisa em sítios especializados de domínio público;

IV - Pesquisa com possíveis fornecedores, considerando preços praticados por eles no mercado, comprovadamente.

§1º Quando se tratar de entes municipais, em razão das restrições de publicidade e escala, dar-se-á preferência às capitais.

§2º Preferencialmente, os preços serão pesquisados considerando aqueles mais recentes, em razão das oscilações naturais de mercado.

Art. 5º Em caráter excepcional, quando o conjunto de itens a ser pesquisado ultrapassar a quantidade de 100 (cem), poder-se-á usar a técnica da amostragem para a pesquisa de preços, por decisão fundamentada do Controlador-Geral do Estado.

§1º Na hipótese de pesquisa de preços com base em amostragem, deve-se considerar uma amostra que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor global.

§2º No caso de haver pesquisa de preços por amostragem, será calculado o valor percentual médio entre os preços encontrados pelo órgão demandante e os valores de referência calculados na amostra e aplicada a mesma proporção para os itens que não foram pesquisados.

Art. 6º Enquanto perdurar a situação emergencial reconhecida pela Lei Federal n. 13.979/2020, as pesquisas de preços para as contratações, alterações ou prorrogações contratuais de objetos relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia, deverão se restringir a preços contemporâneos praticados no mercado, mediante comprovação em evidências adequadas e suficientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir de 30 abril de 2020, inclusive repercutindo sobre os trabalhos em andamento nesta Controladoria.

Certifique-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Teresina, 29 de abril de 2020.

Márcio Rodrigo de Araújo Souza
Controlador-Geral do Estado
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Controlador-Geral do Estado**, em 29/04/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323390** e o código CRC **33D7B413**.